

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PL N.º 2.997, de 2004

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável às lojas de conveniência e dá outras providências

EMENDA

Dê-se ao artigo 3º do substitutivo da CDEIC a seguinte redação:

“Art. 3º. As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis somente poderão comercializar bebidas alcoólicas embaladas para viagem, vedado o seu consumo no interior do estabelecimento ou no perímetro do posto.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa de 10 (dez) salários mínimos, cujo valor será recolhido em favor do órgão municipal de fiscalização;

§ 2º A cada reincidência, a multa devida corresponderá ao dobro do valor anteriormente imposto;

§ 3º A quarta autuação implicará na revogação da autorização de funcionamento do estabelecimento”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputado **Sigmarinha Seixas**
Relator